



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 834/2023

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DA FUNAD, ALTERA A REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI ESTADUAL Nº 5.354/91, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA FUNAD; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- Síntese da propositura:** A propositura visa proceder uma simples alteração na denominação do referido órgão, que passará a denominar-se Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência; Além de alterar o Regime Jurídico dos seus Servidores, que passará a seguir a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como prevê que a admissão de novos servidores deverá ser feita por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para as funções de livre provimento;
- Síntese do voto do relator:** Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria se posiciona pela **admissibilidade da proposição**, pois se verifica que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. Nesse sentido, a Constituição Paraibana é expressa ao estabelecer **competência privativa do Poder Executivo** para iniciativa de proposições que tratem sobre estruturação organizacional, bem como do **regime jurídico de servidores públicos do Estado**, nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'c' e 'e'.

AUTOR (A): **Governador do Estado da Paraíba**

RELATOR (A): **Dep. Felipe Leitão**

PARECER -- N° 470 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária n° 3.910/2022, de autoria do **Governador do Estado da Paraíba**, dispondo sobre a alteração na nomenclatura da FUNAD, bem como da alteração da Lei Estadual nº 5.354/91, entre outras providências.

A propositura visa proceder uma simples alteração na denominação



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

do referido órgão, que passará a denominar-se Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência. Além disso, visa alterar o Regime Jurídico dos seus Servidores, que passará a seguir a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como prevê que a admissão de novos servidores deverá ser feita por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para as funções de livre provimento.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa, sua Excelência argumenta que a medida decorre da necessidade de atualização e regularização do regime jurídico do órgão, em consonância com a personalidade jurídica de direito privado. Tendo em vista o atendimento da demanda da Promotoria das Fundações e Patrimônio Público, na busca por soluções para a problemática envolvendo o quadro de pessoal da FUNAD.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *"constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação"*.

Pois bem, com relação aos aspectos constitucionais, ressalte-se que esta relatoria se posiciona pela **admissibilidade** da proposição, pois facilmente verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais.

Primeiramente, trata-se de propositura apresentada pelo Governador do Estado, cujo intuito consiste basicamente em proceder alterações, tanto na denominação, como no regime jurídico dos servidores públicos civis de determinado órgão público, no caso a FUNAD.

Nesse sentido, a Constituição Paraibana é expressa ao estabelecer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de proposições que tratem sobre tais matérias, nos termos do **art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'c' e 'e'**. Vejamos o dispositivo constitucional:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

(...);



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II – disponham sobre;

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Além disso, entendemos que seu conteúdo insere-se nas atribuições constitucionalmente reservadas ao Poder Legislativo, por força do **art.52 caput e incisos IX e X** da Constituição Estadual:

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

Assim, denota-se que a matéria atende aos pressupostos preconizados por esta Comissão Técnica, uma vez que respeita os princípios constitucionais e regimentais estabelecidos para a deliberação e iniciativa das leis.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que o Projeto de Lei citado contemplará os profissionais que compõem o Quadro Funcional da referida Fundação, buscando conferir a devida regularização em suas carreiras, bem como na forma de ingresso de novos profissionais.

CONCLUSÃO:



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Nestas condições, pela leitura dos dispositivos e das razões supracitadas, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro
DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO
Dep. João Gonçalves
MEMBRO
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO
DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro